



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1866669 - MT (2020/0061872-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MICHEL JOSE MANSUR FILHO
ADVOGADOS : RONIMÁRCIO NAVES - MT006228
JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT0117850
MATHEUS OLIVA SCHOMMER - MT029774
AGRAVADO : EVAIR PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADO : NILSON JOSÉ FRANCO - MT006188B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Mesmo na hipótese do inciso III do art. 1.043 do CPC de 2015, para que os embargos de divergência tenham cabimento, ambos os acórdãos confrontados precisam ter analisado o mérito recursal. Assim, não são cabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado restringiu-se ao juízo negativo de admissibilidade, à mingua de decisão meritória a ser confrontada. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1866669 - MT (2020/0061872-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MICHEL JOSE MANSUR FILHO**
ADVOGADOS : **RONIMÁRCIO NAVES - MT006228**
: **JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT0117850**
: **MATHEUS OLIVA SCHOMMER - MT029774**
AGRAVADO : **EVAIR PEIXOTO GUIMARAES**
ADVOGADO : **NILSON JOSÉ FRANCO - MT006188B**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Mesmo na hipótese do inciso III do art. 1.043 do CPC de 2015, para que os embargos de divergência tenham cabimento, ambos os acórdãos confrontados precisam ter analisado o mérito recursal. Assim, não são cabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado restringiu-se ao juízo negativo de admissibilidade, à minguada de decisão meritória a ser confrontada. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MICHEL JOSÉ MANSUR FILHO contra a decisão de fls. 694-696, por meio da qual o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente os embargos de divergência porquanto o acórdão embargado não analisara o mérito do recurso especial ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Considerou a necessidade de que ambos os acórdãos confrontados sejam de mérito, conforme o disposto no art. 1.043 do CPC e no art. 266 do RISTJ. Por fim, majorou a verba honorária no importe de 15% sobre o valor já arbitrado de honorários sucumbenciais, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 da lei processual.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida desconsiderou o preceito insculpido no inciso III do art. 1.043 do CPC, que admite o dissenso jurisprudencial quando um dos acórdãos confrontados, conquanto não tenha conhecido do recurso, tenha apreciado a controvérsia. Afirma que o acórdão embargado enquadra-se nessa hipótese, pois, embora não tenha conhecido do recurso especial, delimitou

a controvérsia nele trazida.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de divergência foram interpostos contra acórdão da Terceira Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA.

1. Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos, referente a compromisso de compra e venda de imóvel rural.

2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial não conhecido, com multa.

O agravante aponta cinco divergências envolvendo questões distintas, a saber:

- divergência quanto à incidência da Súmula n. 182 do STJ: paradigma AgRg no Ag n. 1.056.913/SP;

- divergência quanto à incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (não preenchimento de manifesta inadmissibilidade): paradigma AgInt no AREsp n. 1.495.408/MG;

- divergência quanto à necessidade de prequestionamento para apreciação de matéria de ordem pública (ilegitimidade ativa; desconsideração de litisconsórcio ativo necessário e unitário; não incidência de supressão de instância ou inovação recursal): paradigma EREsp n. 41.614/SP;

- divergência quanto à incidência da Súmula n. 283 do STF (não impugnação de todos os fundamentos do acórdão local): paradigmas AgInt no REsp n. 1.782.881/MG, AgInt no REsp n. 1.413.590/SP, REsp n. 697.689/RS e REsp n. 584.639/SP; e

- divergência quanto à incidência da Súmula n. 76 do STJ (notificação premonitória; imprescindibilidade e forma): paradigmas REsp n. 45.845/SP e AgRg no REsp n. 862.646/ES.

Alega que os embargos de divergência merecem ser admitidos com base no inciso III do art. 1.043 do CPC, o que não foi considerado pela decisão agravada, que se teria limitado à hipótese de cabimento prevista no inciso I do dispositivo legal. E, para demonstrar o enquadramento dos embargos de divergência no referido inciso III, afirma (fl. 706):

Ao analisar o **AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL** a r. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, apesar de não julgar o mérito do recurso, a decisão monocrática **procedeu com a delimitação da controvérsia**, vejamos:

Recurso especial: alegou violação dos arts. 22 do Decreto-Lei n. 58/37, 1º do Decreto-lei n. 745/69, 49 da Lei n. 6.766/79, sustentando a necessidade de prévia notificação, ou por interpelação judicial ou notificação cartorária, para constituir o devedor em mora, em se tratando de contrato de compra e venda.

A decisão acima foi a que motivou a oposição dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
[...]

Deste modo, entende-se plenamente cabível os **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA** opostos pelo Recorrente, vez que o acórdão paradigma é de mérito e o acórdão embargado, a despeito de não ter sido conhecido, bem delineou a controvérsia, preenchendo integralmente o requisito do art. 1.043, III do CPC, o que empresta legalidade ao recurso, merecendo ser totalmente provido o presente agravo interno, o que já se requer.

O recurso não merece prosperar, pois os embargos de divergência, efetivamente, não podem ser admitidos. É que mesmo a hipótese prevista no inciso III do art. 1.043 do CPC exige que ambos os arestos confrontados tenham analisado o mérito recursal, ainda que um deles não tenha conhecido do recurso.

No presente caso, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, não chegou a analisar o mérito da controvérsia recursal delineada em seu relatório.

Portanto, inviável o cabimento dos presentes embargos de divergência, visto que o acórdão embargado não ultrapassou o juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Cabem embargos de divergência para atacar acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, em duas hipóteses: 1) sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito (art. 1.043, inc. I); ou 2) sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido o recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (art. 1.043, inc. III). Nenhuma dessas é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.**

2. **A possibilidade de oposição de embargos de divergência contra acórdão que discuta requisito de admissibilidade de recurso especial não é viabilizada pelo § 2º do art. 1.043 do CPC. Isso porque a redação do art. 1.043, § 2º, do CPC ("A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual") refere-se à possibilidade de cabimento de embargos de divergência contra acórdão que, ao julgar recurso especial, tenha apreciado controvérsia que consista na aplicação do direito material ou do direito processual. Tal não autoriza a conclusão, entretanto, de que seria possível a oposição de embargos de divergência contra acórdão que não conheceu de recurso especial em virtude da ausência de requisito de admissibilidade.**

3. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento analisadas acima, pois o acórdão embargado - no ponto atacado nos embargos de divergência - manteve decisão que não conheceu do recurso especial no ponto e não chegou a apreciar a controvérsia objeto dos embargos de divergência. Não procede, assim, a alegação da parte embargante de que o acórdão embargado julgou o mérito do recurso especial.

4. Rejeita-se, igualmente, a alegação de que "não poderiam os embargos terem sido inadmitidos com base no art. 266-C do RISTJ, uma vez que o aludido dispositivo arrola expressamente que as hipóteses de inadmissão limitam-se aos casos de intempestividade, ou quando não configurada a divergência jurisprudencial atual, o que não era o caso dos autos". O art. 266-C não pode ser interpretado literalmente, mas sim em conjunto com o art. 932, inc. III, do CPC, segundo o qual "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDv nos AREsp n. 1.520.888/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 29/6/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1043, § 4º, DO CPC E 266, § 4º, DO RI/STJ.

1. Ação reivindicatória c/c pedido de possessória.

2. **Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.**

3. A mera menção ao Diário da Justiça em que teriam sido publicados os acórdãos paradigmas trazidos à colação, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores ou Internet, não supre a exigência da citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, uma vez que se trata de órgão de divulgação em que é publicada somente a ementa do acórdão.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.452.096/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 12/3/2020, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência da Súmula 7/STJ ou de caracterização de dissídio jurisprudencial.

2. Embora o art. 1.043, inciso III, do novo CPC, preveja o cabimento de embargos de divergência, sendo, os acórdãos confrontados, um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia. No caso em julgamento, o acórdão embargado entendeu incabível a análise do mérito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não tendo, portanto, apreciado a controvérsia processual a propósito da juntada dos documentos pretendidos pelo recorrente.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt nos EREsp n. 1.377.677/RS, relatora Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/6/2017, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE MÉRITO. DISSÍDIO. INVIABILIDADE. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

2. A teor do disposto nos arts. 1.043, III, do CPC/15 e 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito, o que não ocorre na hipótese em exame.

3. Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDv em REsp n. 1.516.729/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 3/5/2017, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno** .

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0061872-9

AgInt nos
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1866669 / MT

Números Origem: 00053477320118110025 19162120178110025 53477320118110025

PAUTA: 21/09/2022

JULGADO: 21/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MICHEL JOSE MANSUR FILHO
ADVOGADOS : RONIMÁRCIO NAVES - MT006228
JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT0117850
MATHEUS OLIVA SCHOMMER - MT029774

EMBARGADO : EVAIR PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADO : NILSON JOSÉ FRANCO - MT006188B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compromisso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHEL JOSE MANSUR FILHO
ADVOGADOS : RONIMÁRCIO NAVES - MT006228
JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT0117850
MATHEUS OLIVA SCHOMMER - MT029774

AGRAVADO : EVAIR PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADO : NILSON JOSÉ FRANCO - MT006188B

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Matheus Oliva Schommer, pelo Agravante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5425421555<7465311@ 2020/0061872-9 - EREsp 1866669 Petição : 2020/0105128-2 (AgInt)